



# Câmara Municipal do Recife

## COMISSÃO DE SAÚDE

**Origem: Poder Legislativo**

**Autoria: Ver. Gilberto Alves**

**Relatoria: Vereadora Natália de Menudo** PARECER CS Nº 42/2024 AO PLO Nº 105/2023

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 105/2023, que dispõe sobre a disponibilização pelo Município do Recife de transporte privado para a assistência médica de idosos com mobilidade reduzida.

**Pela Aprovação.**

### **HISTÓRICO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária n.º 105/2023, de autoria do ver. Gilberto Alves, para análise e parecer.

A matéria proposta trata da disponibilização pelo Município do Recife de transporte privado para a assistência médica de idosos com mobilidade reduzida.

- O transporte privado a que se refere o art. 1º se dará mediante parceria ou convênio com:
- empresas de transporte por aplicativo;
- empresas de transporte com plataformas de comunicação em rede;



- motorista independente que possua cadastro formal como Microempreendedor Individual (MEI); e
- empresas afins

A proposta também cria O “Comitê Consultivo do Transporte para a Assistência Médica de Idosos”, o qual será composto por:

- 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas (SESDHJPD);
- 01 (um) representante da Secretaria de Política Urbana e Licenciamento;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- 01 (um) representante das empresas de transporte por aplicativo, das plataformas de comunicação em rede e dos motoristas independentes; e
- 01 (um) representante dos usuários de transporte de idoso.

### **PARECER DO RELATOR**

Tendo em vista o disposto no art. 112, IV e 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão de Saúde se pronunciar a respeito das matérias ora objetos desta análise técnica, in verbis:

#### **Regimento Interno**

*Art. 112. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal do Recife são as seguintes:*

*... IV - Comissão de Saúde; ...”*



*"Art. 116. Compete à Comissão de Saúde, especificamente, opinar, no mérito, sobre proposições ou quaisquer matérias que tratem de:..."*

O projeto atende ao disposto do art. 26 da Lei Orgânica do Recife e 247 do Regimento Interno da Casa, sobretudo por explicitar a competência legal da Câmara para votar matéria desta natureza, *in verbis*:

### **Lei Orgânica do Recife**

*"Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica."*

### **Regimento Interno**

*"Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife."*

Em relação aos parques públicos, o Recife possui ao menos 11 locais com opções de prática de atividade esportiva, a saber: Jaqueira, Macaxeira, Apipucos, Arraial do Forte, Santana, Caiara, 13 de Maio, Robert Kennedy, Dona Lindu, Sítio da Trindade e Arnaldo Assunção. Já no tocante às Academias da Cidade, há, ao menos, 42 unidades espalhadas pelos mais diversos bairros.



Apesar do alto número de equipamentos públicos nos quais os cidadãos recifenses realizam atividades esportivas e físicas, não há norma que exija a presença de equipamentos do tipo DEA nessas localidades. Na "Atualização da Diretriz em Cardiologia do Esporte e do Exercício da Sociedade Brasileira de Cardiologia e da Sociedade Brasileira de Medicina do Exercício e Esporte – 2019", a Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC) recomenda acesso rápido, ressuscitação cardiopulmonar precoce, desfibrilação precoce e SAVC precoce.

Há recomendações de critérios técnicos no que tange à possível usurpação de competência, pois acompanha-se o entendimento do STF em repercussão geral, o qual definiu, na tese 917 reafirmando que: "**Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)**". Contudo, há de se considerar pelas Comissões de Justiça e Finanças a questão da usurpação de competência.

Portanto, esse Colegiado não emite seu voto quanto aos aspectos técnicos, mas sim quanto ao mérito.

Quanto ao mérito da matéria, não há óbice que possa obstaculizá-la, razão pela qual opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 105/2023, de autoria do ver. Gilberto Alves.**

### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**



Diante do exposto explícito nas considerações do relator, somos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 105/2023, de autoria do ver. Gilberto Alves.**

Sala das Comissões, 21 de maio de 2024.

**Vereadora NATÁLIA DE MENUDO**

Presidente  
Relatora

**Ver. TADEU CALHEIROS**

Vice

**Ver. WILTON BRITO**

**Ver. PAULO MUNIZ**

**Ver. FELIPE FRANCISMAR**

